

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**JOSÉ AUGUSTO SICOMO**

**ANÁLISE JURÍDICA DO DEVER DO SIGILO  
PROFISSIONAL DO ADVOGADO FACE AO  
DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA**

**NAMPULA**

**2023**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**JOSÉ AUGUSTO SICOMO**

**ANÁLISE JURÍDICA DO DEVER DO SIGILO  
PROFISSIONAL DO ADVOGADO FACE AO DEVER  
DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA**

*Monografia a ser apresentada no Departamento de Licenciatura da Faculdade de Direito, Universidade Católica de Moçambique, como requisito para obtenção do grau de Licenciado em Direito. Supervisor: Gil Xavier, LL.M*

**NAMPULA**

**2023**

## **Declaração de Autenticidade**

Eu, José Augusto Sicomo , estudante de direito, FADIR Nampula, declaro por minha honra e para todos efeitos que este trabalho de fim de curso elaborado como requisito para obtenção do grau académico de licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique é da minha autoria e feito sob orientação e supervisão do Dr. Gil Xavier, sendo que o conteúdo está devidamente citado e todas as fontes consultadas estão devidamente mencionadas no texto, nas notas de rodapé e nas referências bibliográficas.

Por ser verdade, foi feita a presente declaração que por mim será assinada.

Nampula, 26 de Maio de 2023

---

José Augusto Sicomo

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**JOSÉ AUGUSTO SICOMO**

**ANÁLISE JURÍDICA DO DEVER DO SIGILO  
PROFISSIONAL DO ADVOGADO FACE AO DEVER  
DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Classificação \_\_\_\_\_ Valores

Candidato \_\_\_\_\_

Membros do Júri:

Presidente \_\_\_\_\_

Oponente \_\_\_\_\_

Supervisor \_\_\_\_\_

Examinador/a \_\_\_\_\_

## Dedicatória

*Dedico este trabalho as minhas filhas, Damares José Augusto Sicomo e Loice José Augusto Sicomo, razão do meu viver e por muito amor e carinho por elas, elas são melhores exemplos para mim, e razão bastante suficiente para a minha dedicação nos estudos como forma a transmitir valores no seu percurso de vida.*

## **Agradecimentos**

Desde já, agradecer pela graça e vida que O Senhor Jesus Cristo me concede, e pela sua mão poderosa que desde os primeiros anos dos meus estudos esteve comigo, ajudando de igual modo todos obstáculos encontrados ao longo da pesquisa que culminou na elaboração deste trabalho científico.

Aos meus estimados pais, Augusto Sicomo (em memória) e Clementina Mualapi, meus queridos irmãos em Cristo Jesus que dobraram joelhos em oração para que tivesse a bênção de Deus, as minhas amáveis filhas que são minhas verdadeiras amigas e fortalecem no momento de desespero e tristeza.

Ao Dr Gil Xavier, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação, empenho e confiança, durante o vasto processo de elaboração da monografia.

Aos docentes da UCM-FADIR, pelas incansáveis correções, ensino, inspiração de modo que fosse um pilar bastante importante para a minha formação profissional ao longo destes anos em curso.

A todos familiares, amigos e colegas, bem como todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho, a todos que participaram diretamente e indiretamente no desenvolvimento e perfeição deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado e formação profissional, e um agradecimento especial a minha esposa, Gracinda Chingore Juga Sicomo, pelos imensos amparos, força e carinhos que tem me dado.

## **Epigrafe**

## **Resumo**

## **Abstract**

## **Lista de abreviatura**





## **Introdução**

O presente trabalho tem como tema “*Análise jurídica do dever de sigilo do advogado face ao dever de colaboração com a justiça*”

Este estudo tem como delimitação espacial ordenamento jurídico Moçambicano, Português e Brasileiro. No âmbito temporal é actual, onde a abordagem da pesquisa serve de legislação em vigor. Portanto, circunscreve-se na área de direito privado, onde é discutido na cadeira de ética e deontologia profissional e direito adjectivo.

No âmbito do processo civil, pode-se constatar que os sujeitos processuais desempenham um papel fundamental para o andamento do processo, todavia, é de acreditar tanto os mandatários judiciais vão ser predominantes na actividade processual.

Neste caso em concreto o advogado como defensor vê-se obrigado a respeitar o dever de segredo da profissão previsto no artigo 79 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, lei nº 28/2009 de 29 de Setembro.

E de um lado aceita-se que o advogado tendo o dever de colaboração com a justiça, previsto na alínea i) do artigo 76 da lei nº 28/2009 de 29 de Setembro. Face ao exposto, pode-se perder a ideia do advogado em relação ao seu papel no desempenho da sua profissão, Sendo que, o mesmo vê-se obrigado a responder pela aquisição e facilitação de elementos de prova que possam substanciar de forma a descoberta material, e de um lado, o advogado vê-se na obrigatoriedade de manter qualquer informação que obteve em função da sua profissão como sigilo.

Nestes termos que adiante fundamenta-se suscita a relevância pela qual um defensor que vê-se na obrigatoriedade de responder como forma de colaboração em favor da justiça e de outro lado de reservar qualquer informação na sua posse como dever de segredo.

Por força do princípio de sigilo profissional e da colaboração da justiça, atento a esta apreciação vê-se o conflito de dever por parte do advogado. E daí suscita a seguinte questão de partida: ***Será que o legislador ao estatuir que o advogado em virtude do art.º 79 da lei nº 28/2009 de 29 de Setembro deve pautar pelo sigilo profissional não estaria a restringir o dever da colaboração com a justiça?***

A presente temática é de elevada supremacia na área da pesquisa científica mais em concreto no direito público, trazendo consigo os valores de direito a equidade, segurança jurídica, justiça e o bem-estar. Neste estudo procura-se perceber o princípio de sigilo profissional assim como o

dever de colaboração com a justiça em sede processual. Uma vez que o andamento do processo dependera da colaboração do advogado em questões de suprimento de diligências, provas que se mostrem necessárias para o seguimento do processo. Analisar esta temática servira como enorme passo não só como aquilo que era o tradicional dos princípios supra mencionados mas igualmente um avanço significativo do papel do advogado para o reforço dos poderes para o avanço processual.

Dai que analisar esta temática, precisou de um olhar pela sua relevância, tendo como objectivo geral, analisar jurídica do dever do sigilo e colaboração profissional do advogado para o avanço processual. Em especial, distinguir a eficácia do princípio do sigilo profissional e o dever de colaboração para uma justiça propriamente desejada; discutir as implicações de prevalência do princípio de dever de colaboração sobre o sigilo profissional; revisar direito comparado em torno da questão.

Tendo em conta a metodologia a usar, o estudo usou o tipo de pesquisa qualitativa porque a natureza dos dados não procura a representação de números, se preocupa com a explicação do porque das coisas exprimindo o essencial sem quantificação de valores, uma vez que os dados analisados não baseiam na percentagem numérica.

Quanto ao tipo de método usado neste estudo **ee** dedutivo por revelar dados do geral para particular, tratando raciocínios de coesão de informações obtidos pelos diferentes sistemas jurídicos para a fixação de um caso em concreto, assim bem como o pesquisador apoiou-se através de método comparativo que permitiu determinar semelhanças e diferenças de **ordename**

**nto jurídico e legislações nacionais e estrangeiras.** quanto as técnicas de recolha de dados, o estudo baseou-se na pesquisa bibliográfica e documental, onde a bibliográfica compreende a seleção de conhecimentos através de manuais, internet, e a documental optou em uso de documentos como a lei, artigos científicos etc.

Relativamente a estrutura da monografia, ela compreendeu elementos **pre-textuais**, textuais e **pos- textuais**, onde o elemento textual sustenta três capítulos, o primeiro **capitulo** corresponde a metodologia onde haverá análise daquilo que serão os meios, técnicas e métodos que serviram de base para a procura de conhecimento, e o segundo capitulo foi a fundamentação teórica onde o pesquisador sustenta através da legislação, documentos, bibliografia de informação que pretende estudar.

Por **ultimo apresentamos** a discussão e **analise** de resultados, onde basicamente fez-se a confrontação dos autores e interpretação de dados obtidos, através de resultados do pesquisador.

## CAPÍTULO I: METODOLOGIA USADA PARA **ANALISE JURIDICA DO DEVER DE SIGILO DO ADVOGADO FACE AO DEVER DE COLABORACAO COM A JUSTICA**

### **Metodologia**

O termo metodologia significa estudo do método. Todavia, dependendo de sua utilização, a palavra metodologia tem dois significados totalmente distintos:

O primeiro é ramo da pedagogia, cuja preocupação é o estudo de métodos mais adequados para a transmissão do conhecimento. O segundo é o ramo da metodologia **científica** e da pesquisa, que se ocupa do estudo analítico e crítico dos métodos de investigação<sup>1</sup>.

### **Método**

O termo *método* significa literalmente "seguindo um caminho" (do grego *méta*, "junto, em companhia" e *hodós*, "caminho"). Refere-se a especificação dos passos que devem ser dados, em certa ordem, para alcançar um determinado fim. O método é o caminho e os passos para se atingir um determinado objetivo. O método caracteriza-se por uma abordagem mais ampla, em nível de abstracção mais elevado dos fenômenos observados<sup>2</sup>.

O método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo – conhecimentos válidos e verdadeiros – traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista<sup>3</sup>.

O método científico é o processo racional que se emprega na investigação. É a linha de raciocínio adoptada no processo de pesquisa. Os métodos de abordagem, tradicionalmente divulgados em termos históricos, que fornecem as bases lógicas a investigação são: o método dedutivo, o indutivo, hipotético-dedutivo<sup>4</sup>.

Com uma contribuição as tentativas de fazer distinção entre os termos, diríamos que o método se caracteriza por uma abordagem mais ampla, em nível de abstracção mais elevado, dos fenômenos da natureza e da sociedade. Assim teríamos, em primeiro lugar, o *método de*

---

<sup>1</sup>ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de Pesquisa*, 2ª edição, 2013, pág. 22.

<sup>2</sup>CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ª edição, Escolar Editora, 2009, pag.83-84.

<sup>3</sup>MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia científica*, 7ª edição, Editora ATLAS S.A, São Paulo, 2010, pág. 65.

<sup>4</sup>CARVALHO, José Eduardo, *Ob. Cit*, pag. 84.

*abordagem*, assim discriminado: método indutivo, método dedutivo, método hipotético-dedutivo e método dialético<sup>5</sup>. **Tens que dizer qual é o método usado e justificar.**

Por sua vez, *os métodos de procedimentos* seriam etapas mais concretas da investigação, com a finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos e menos abstratas. Dir-se-ia serem técnicas que, pelo uso mais abrangente, se erigiram em métodos. Pressupõem uma atitude concreta em relação ao fenômeno e estão limitados a um domínio particular. São os que veremos a seguir, na área restrita das ciências sociais, em que geralmente são utilizados vários, concomitantemente: Método histórico, método comparativo, Método monográfico, Método estatístico, Método tipológico, Método Funcionalista, Método estruturalista, Método clínico<sup>6</sup>.

### **Método Dedutivo**

O método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular.<sup>7</sup> A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.

### **Método Indutivo**

Sendo que a indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objectivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam. Uma característica que não pode deixar de ser assinalada é que o argumento indutivo, da mesma forma que o dedutivo, fundamenta-se em premissas. Mas, se nos dedutivos, premissas verdadeiras levam inevitavelmente à conclusão verdadeira, nos indutivos, conduzem apenas a conclusões prováveis ou, no dizer de Cervo e Bervian, pode-se afirmar que as premissas de um argumento indutivo correto sustentam ou atribuem certa verossimilhança à sua conclusão. Assim, quando as

---

<sup>5</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Ob. Cit.*, pág. 88.

<sup>6</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Ob. Cit.*, pág. 88.

<sup>7</sup> GIL, António Carlos, *Como elaborar projectos de pesquisa*, 4ª Edição, Atlas, São Paulo, 2010, p.16.

premissas são verdadeiras, o melhor que se pode dizer é que a sua conclusão é, provavelmente, verdadeira.<sup>8</sup>

### **Método Hipotético-Dedutivo**

A tese de que o método científico consiste na escolha de problemas interessantes e na crítica de nossas permanentes tentativas experimentais e provisórias de solucioná-los.<sup>9</sup>

Quanto à natureza pode ser: básica e aplicada

Trata-se de natureza básica é aquela que pretende analisar questões de natureza mais abrangente sobretudo conteúdos progressivos meramente teóricos.

A pesquisa aplicada é sem isenção aquela que procura trazer a conciliação da teoria e a prática sobretudo pretende estudar conteúdos práticos sem estender uma retórica para o caso.

Neste estudo, o pesquisador fará uso da natureza básica como forma de chegar aos resultados desejáveis, isto devido o carácter científico do caso em análise.

### **Método Experimental**

O método experimental consiste, especialmente, em submeter os objectos de estudo à influência de certas variáveis, em condições controladas e conhecidas pelo investigador, para observar os resultados que a variável produz no objecto. Não seria exagero considerar que parte significativa dos conhecimentos obtidos nos últimos três séculos se deve ao emprego do método experimental, que pode ser considerado como o método por excelência das ciências naturais. No entanto, assinalamos que as limitações da experimentação no campo das ciências sociais fazem com que esse método só possa ser aplicado em poucos casos, visto que situações éticas e técnicas impedem sua utilização.<sup>10</sup>

### **Método Comparativo**

Centrado em estudar semelhanças e diferenças, esse método realiza comparações com o objectivo de verificar semelhanças e explicar divergências. O método comparativo, ao ocupar-se

---

<sup>8</sup> LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. 5. reimp. Atlas, São Paulo, 2007, p.86.

<sup>9</sup> Idem, p. 89

<sup>10</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano & FREITAS, Ernani Cesar de, *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho acadêmico*, 2ª Edição, Editora Feevale, Rio Grande do Sul- Brasil, 2013, p. 37.

das explicações de fenómenos, permite analisar o dado concreto, deduzindo elementos constantes, abstractos ou gerais nele presente.

Algumas vezes, o método comparativo é visto como mais superficial em relação a outros. No entanto, existem situações em que seus procedimentos são desenvolvidos mediante rigoroso controle e seus resultados proporcionam elevado grau de generalização.<sup>11</sup>

## **Método Observacional**

O método observacional é um dos mais utilizados nas ciências sociais e apresenta alguns aspectos interessantes. “Por um lado, pode ser considerado como o mais primitivo e, conseqüentemente, o mais impreciso. Mas, por outro lado, pode ser tido como um dos mais modernos, visto ser o que possibilita o mais elevado grau de precisão nas ciências sociais. Destacamos que o método observacional difere do experimental em apenas alguns aspectos na relação entre eles: “nos experimentos, o cientista toma providências para que alguma coisa ocorra, a fim de observar o que se segue, ao passo que, no estudo por observação, apenas observa algo que acontece ou já aconteceu. Podemos ressaltar, ainda, que existem investigações em ciências sociais que se utilizam exclusivamente do método observacional.<sup>12</sup> Outras o utilizam em conjunto com outros métodos. E podemos afirmar que qualquer investigação em ciências sociais deve se valer, em mais de um momento, de procedimentos observacionais.<sup>13</sup>

## **Tipo de Pesquisa**

### **Quanto a abordagem**

#### **Método qualitativo**

Os métodos qualitativos são aqueles nos quais é importante a interpretação por parte do pesquisador com suas opiniões sobre o fenômeno em estudo. Neles a coleta de dados muitas vezes ocorre por meio de entrevistas com questões abertas. Neste tipo de pesquisa algumas características, são<sup>14</sup>:

- A pesquisa qualitativa, em geral, ocorre no ambiente natural com coleta direta de dados e o pesquisador é o principal instrumento;

---

<sup>11</sup> Idem, p 39

<sup>12</sup> GIL, António Carlos, *Como elaborar projectos de pesquisa*, 4ª Edição, Atlas, São Paulo, 2010, p.16.

<sup>13</sup> Ibidem, p 38

<sup>14</sup> PEREIRA, Adriana, PEREIRA, Fabio, et al, *Metodologia da Pesquisa Científica*, UAB/NTE/UFMS, Santa Maria, 2018, p.67

- Os dados coletados são preferencialmente descritivos;
- O “significado” que as pessoas dão as coisas e a sua vida são focos de atenção para o pesquisador e;
- Não uso de dados numéricos.

### **Pesquisa quantitativa**

A pesquisa quantitativa se centra na objetividade, influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre a linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc<sup>15</sup>.

A utilização conjunta da pesquisa qualitativa e quantitativa permite recolher mais informações do que se poderia conseguir isoladamente<sup>16</sup>.

### **Técnica De Recolha De Dados**

Consideradas como um conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência, são, também, a habilidade para usar esses preceitos ou normas, na obtenção de seus propósitos. Correspondem, portanto, à parte prática de coleta de dados. Apresentam duas grandes divisões: documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e a bibliográfica e documentação direta<sup>17</sup>.

### **Pesquisa bibliográfica**

A busca de informações para a recolha de dados através de método bibliográfico, constitui fornecimento de bases de dados internos e internacionais, periódicos electrónicos, acervos de bibliotecas e Web, garantindo o resultado determinado por um conjunto de literaturas anteriormente existentes que iluminara e conduzira a atenção do autor.<sup>18</sup>

Este método usado pelo pesquisador por considerar eficaz e eficiente em termos de obtenção de resultados pretendidos, este método é sem dúvidas favorável porque traz resultados que permite incutir um raciocínio ao pesquisador na busca de resultado que se pretende através de apoio de vários pensadores doutrinários que sustentam ideias do caso em estudo.

---

<sup>15</sup> GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Ob. Cit.*, pág. 33.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*, 5. Edição. Atlas, São Paulo, 2003, p.222

<sup>18</sup> [https://sibi.ufal.br/portal/?page\\_id=1529](https://sibi.ufal.br/portal/?page_id=1529), acesso em 08/02/2023, as 12h13.

## **Pesquisa Documental**

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.<sup>19</sup>

Os documentos podem conduzir ao pesquisador a um resultado pretendido através de Documentos oficiais - constituem geralmente a fonte mais fidedigna de dados, Publicações parlamentares - geralmente são registros textuais das diferentes actividades, dificilmente pode-se questionar sua fidedignidade, por contarem com um corpo de taquígrafos qualificados e, já em diversos países, utilizam-se fitas magnéticas para gravação das sessões.

Documentos jurídicos - constituem uma fonte rica de informes do ponto de vista sociológico, mostrando como uma sociedade regula o comportamento de seus membros e de que forma se apresentam os problemas sociais.

## **Técnicas de análise de dados**

Analisar dados significa buscar informações e censurar no concreto com os objectivos do estudo junto as hipóteses chegados, esta técnica permitira omitir, concluir ou formular ideias através do contacto real da informação ingerida pelo pesquisador. Faz com que se considere base fundamental do estudo, pois é aqui onde o estudo nos conduz, não obstante, não conclusiva que poderá ser final ou apenas parcial, deixando espaço para pesquisas futuras.

Técnicas de análise de dados, são: a análise de conteúdo, a estatística descritiva univariada e a estatística.<sup>20</sup>

Pode-se entender estatística descritiva univariada, aquela que represente síntese, concisa e mais compreensível das informações.<sup>21</sup>

Estatística multivariada é o conjunto de métodos estatísticos utilizados em casos nas quais, diversas variáveis são medidas simultaneamente, em cada elemento amostrar.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> **Idem, p,174.**

<sup>20</sup> LAKATOS, & M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. 5º. reimp. Atlas, São Paulo, 2007, p.167

<sup>21</sup>Idem , p.169.

<sup>22</sup>

Neste estudo far-se-á o recurso da técnica de análise de dados provavelmente obtido na vigência do estudo como forma mais concreta na obtenção de matéria de estudo de caso.

## **CAPÍTULO II: REFERENCIAL TEÓRICO SOBRE ANÁLISE JURÍDICA DO DEVER DO SIGILO DO ADVOGADO FACE AO DEVER DA COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA**

### **2.1. Conceito da Deontologia**

Deontologia deriva do grego *deon*, *deontos/logos* e significa estudo dos deveres. A palavra surgiu quando Bentham deu a sua “*science of Morality*”, publicada em 1834, o título “*Deontology*”. Para o filósofo Inglês, deontologia era a doutrina utilitarista dos deveres. O termo, porém, adquiriu, a breve trecho, um sentido mais amplo, passando a utilizar-se por oposição a ontologia, isto é, como antítese entre o ser e o dever ser.

A deontologia é, assim, o conjunto das regras ético- jurídicas, pelas quais o advogado deve pautar o seu comportamento profissional e cívico.<sup>23</sup>

### **2.2 Conceito de advogado**

A etimologia latina da palavra advogado *ad-vacare*: significa ajudar defendendo-as e chamando a razão, isto é conduzindo o outro a verdade e sabedoria do discernimento, assim, o advogado é alguém que defende e representa perante a Justiça e o Poder, interesses alheios.<sup>24</sup>

Mas o Advogado é muitas outras coisas. É confidente, é conselheiro é quase professor. É alguém a quem um cidadão aflito e preocupado pensa logo em recorrer. É alguém a quem uma pessoa assustada, desprotegida e vulnerável, não hesita em bater a porta. É alguém em quem se delega as suas preocupações e se deposita os interesses.<sup>25</sup>

### **2.3. Evolução Histórica**

O direito antigo permite ainda apontar uma responsabilidade própria dos advogados e procuradores.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> ARNAUT, António. Iniciação a advocacia- historia-deontologia questões práticas, Coimbra editora, Portugal, 1993, p 49

<sup>24</sup> MOLINA, *Pascual Barberan, Manual Prático do Advogado*, Escolar Editora, Lisboa, 2012, p.5.

<sup>25</sup> Idem, p.3.

<sup>26</sup> CORDEIRO, António Menezes. Litigância de má-fé , abuso do direito de Acção e culpa. 2ª Ed, Almedina, Coimbra, 2011 pp 41

E aos advogados, que aconselharem contra as ordenanças ou direitos expressos, encorream nas penas em que encorem os julgadores que julgam contra o Direito expresso. E os que fizerem petição de agravo contra os autos e não conforme a verdade pagaram por cada petição que assim fizerem 2.000 reais para as despesas da relação.<sup>27</sup>

A ideia subjacente foi retomada pela Lei da Boa Razão (18 de Agosto 1969) cujo o artigo 7º dispunha:

*Por quanta experiencia tem demonstrado que as sobreditas interpretações dos Advogados consiste ordinariamente em raciocínios dos frívolos e ordenados mais a implicar com o sofisma as verdadeiras disposições das Leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes: mando de todos Advogados que cometerem só referidos atentados, e forem neles convencidos de dolo, sejam nos autos, que se ajuntarem os centos, multados por infracções pela primeira vez em 50 mil reais para as despesas das relações e em 6 meses de suspensão; e pela terceira em decreto pra Angola se fizeram assinar clandestinamente as suas alegações por diferentes pessoas; incorrendo a mesma pena os assinante, os seus nomes emprestaram para a violação de minhas leis e perturbação do sossego público dos vassalos.*

Correia Telles dava exemplos de sofisma mais explicava que para se aplicarem tais penas, era necessário que o Advogado seja convencido de dolo.

Aos rigores da Lei, a doutrina reagia fixando requisitos de difícil comprovação.

Com base os elementos apontados, podemos considerar que o antigo Direito Português estava bem ciente de que, a propósito dos processos e através deles, era possível provocar danos injustos as partes perpetuado pelos fazedores da justiça.

Por isso, quer as Leis, quer a jurisprudência conheciam esquemas destinados a prevenir e a reprimir o mal e, ainda que dentro de certos limites a indemnizar os prejudicados.

O grande obce que então se punha residia na incipiência da doutrina do processo e na insuficiência do direito da responsabilidade civil. As dificuldades em discernir com clareza estes dois planos levaram a um segmentar da natureza publica da litigância da má-fé. Tal natureza

---

<sup>27</sup> CORDEIRO, António Menezes. Litigância de má-fé, abuso do direito de Acção e culpa. 2ª Ed, Almedina, Coimbra, 2011 pp 41

ainda que não assumida pela falta de uma contraposição clara entre o público e privado, deixaria marcas duradouras na evolução subsequente.<sup>28</sup>

Verificar-se-á, ainda, como movimento aparentemente destinado a proteger os Advogados de soluções rigorosas como as patentes da Lei da Boa Razão, a introdução do requisito do dolo. Esta exigência, pelas dificuldades probatórias que provocam, neutralizava, na prática, o funcionamento da lei.<sup>29</sup>

O reformismo do sec. XIX tinha consciência da necessidade de agilizar o processo, como modo de alcançar a justiça. Explicava Chaves e Castro ilustre fundador da revista da legislação de jurisprudência:

Terá simplicidade de dever se o processo ser desembaraçado de actos de formalidades, que, sem concorrem para o descobrimento da verdade, complicam e retardam o seu andamento, embaraçam as partes, favorecendo a má-fé e Achicana, e confundem os juízes não lhes deixando descobrir a verdade e administrar prontamente a justiça.<sup>30</sup>

Esta aspiração exigiria que o promotor das medidas inúteis embaraçantes e dilatórias fosse sancionado: uma solução a que se chegou em caso de embargos movidos com culpa ou dolo. Todavia, a multa em geral aplicar em todas as acções ordinárias mantinham-se como pena pecuniária ou fiscal.

Conceito de Litigância de má-fé de acordo o código processual civil de 1939 & 1961

Diz-se litigância de má-fé não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido os factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade.<sup>31</sup> Se for citação directa/literal tens fazer recuo de 4cm.

---

<sup>28</sup> CORDEIRO, António Menezes. Litigância de má-fé, abuso do direito de Acção e culpa. 2ª Ed, Almedina, Coimbra, 2011 pp 42

<sup>29</sup> CORDEIRO, António Menezes. Litigância de má-fé, abuso do direito de Acção e culpa. 2ª Ed, Almedina, Coimbra, 2011 pp 43

<sup>30</sup> Ibidem p 42

<sup>31</sup> Idem

Eis a diferença:

Enquanto o código de 1931 considerava má-fé a pretensão ou oposição cuja falta de fundamento o agente não podia razoavelmente desconhecer

O código de 1961 fica por aqueles cuja falta de fundamento ele ignorava.

No primeiro, ainda valia um certo nível ético, uma vez que o desconhecimento (muito) culposo era punido: no segundo, a lei remetia-se a um nível psicológico: só a bloquear o conhecimento era sancionado, ficando de fora a culpa ou a negligência, mesmo grave.

A litigância de má-fé dependia, como se vê, do dolo da parte, o dolo podia ser:

- **Substancial:** falta de fundamento ou alteração consciente da verdade dos factos;
- **Instrumental:** uso manifestamente reprovável do processo ou dos meios processuais.

Na hipótese substancial, teria de haver um conhecimento da falta de fundamento ou uma alteração consciente da verdade dos factos, na instrumental, lidamos com o uso manifestamente reprovável do processo ou dos meios processuais, mas desde que com fim de conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou, ainda, de impedir a descoberta da verdade.

No caso de litigância, pior ainda: o Advogado cumpre o seu dever cabendo lhe fazer de tudo que seja possível para ganhar; a parte não sabe de nada pois confia no seu Advogado. <sup>32</sup>

Na falta de um adequado de sistema de pressupostos, a litigância de má-fé bloqueia.

A reforma de 1995 se isso for uma citação tens que indicar a fonte

1. Na reforma de 1995 – 1996, a ideia de litigância de má-fé foi, outra vez, alterada. Nestes termos- Art 456/2, nova versão:

Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligencia grave:

---

<sup>32</sup> CORDEIRO, António Menezes. Litigância de má-fé , abuso do direito de Acção e culpa. 2ª Ed, Almedina, Coimbra, 2011 pp 51

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição, cujo a falta de fundamento não deveria ignorar;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitidos, factos relevantes para a decisão da causa;
- c) Tiver praticado omissão grave de dever de cooperação;
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso de manifestamente reprovável, com fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, em trânsito em julgado a decisão;

As novidades são patentes:

- Alargou-se litigância de má-fé a hipótese de negligência grave equiparada, para o efeito, ao dolo;
- Procedeu-se a uma tipificação mais vincada das condutas que, a serem perpetradas com dolo ou negligência grave, integram a litigância de má-fé;
- Isolou-se uma nova conduta relevante: a omissão grave do dever de cooperação<sup>33</sup> **Procure formatar melhor**

### **2.3. Em que situações os advogados têm deveres no âmbito da Lei?** **melhor Deveres legais do Advogado.**

Os advogados, independentemente de exercerem a profissão em regime de sociedade de advogados ou em prática individual, estão todos sujeitos às disposições da lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, bem como nos regulamentos que forem aprovados pela Ordem, sempre que intervenham em transações ou assistam, por conta de um cliente ou em outras circunstâncias, nas seguintes atividades: (n.ºs 2 e 3 do artigo 5 da Lei)

- a) Compra e venda de imóveis;
- b) Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros bens do cliente;
- c) A abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
- d) Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
- e) Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica e a compra e venda de entidades comerciais;
- f) A prestação de serviços a fundos fiduciários e empresas que forneçam os seguintes serviços:

---

<sup>33</sup> CORDEIRO, António Menezes. Litigância de má-fé, abuso do direito de Acção e culpa. 2ª Ed, Almedina, Coimbra, 2011 pp 51

- i. formação, inscrição e gestão de pessoas colectivas;
- ii. exercício do cargo ou actuação para que outra pessoa exerça o cargo de administrador, director ou secretário de uma empresa, sócio de uma sociedade ou de uma posição semelhante em relação às outras pessoas colectivas;
- iii. o fornecimento de escritório, endereço postal ou instalações para a empresa, sociedade ou qualquer pessoa ou instrumento jurídico e ou de outros serviços relacionados;
- iv. o exercício do cargo ou actuando para que outra pessoa exerça o cargo de accionista em nome de outrem, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue dessa forma;
- v. o desempenho de funções de administrador fiduciário (*trustee*) de um fundo fiduciário explícito (*express trust*) ou de função similar noutras entidades sem personalidade jurídica, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;
- vi. exercício da actividade de importação e exportação de mercadorias;
- vii. outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente.

A. Os advogados estão isentos de cumprir os deveres legalmente previstos no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nas seguintes situações:

- 1) Actos de consulta jurídica ou de emissão de pareceres;
- 2) Actos de patrocínio forense e de representação judiciária, independentemente da jurisdição onde se pratiquem ou devam ser praticados os actos processuais, incluindo em comissões ou tribunais arbitrais;
- 3) Informação obtida do cliente ou de terceiro visando a prática dos actos referidos nos pontos antecedentes, antes, durante ou após a intervenção em processo mediante representação judiciária ou patrocínio forense.<sup>34</sup>

## **2. 4. 1 Deveres dos Advogados estatuídos pela lei 11/2022 de 7 de Julho**

---

<sup>34</sup> MENETE, Flávio. *Deveres e obrigações dos Advogados no âmbito da legislação sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais*, 3ª conferencia Nacional dos Advogados, Nampula, 2022

**1) Identificação dos seus clientes e respectivos representantes, verificação e diligência:  
(artigo 16 da Lei)**

i. Obter informações relativas ao cliente ou potencial cliente, consoante formulários próprios dos quais conste:

a) No caso de pessoas singulares:

- i. os elementos constantes do documento de identificação que contenha fotografia, incluindo datas emissão e validade;
- ii. nacionalidade ou nacionalidades no caso de plurinacionalidade;
- iii. profissão e indicação da entidade patronal;
- iv. endereço ou domicílio;
- v. naturalidade;
- vi. NUIT ou equivalente;
- vii. assinatura;
- viii. identificação do beneficiário efectivo do negócio ou da transação ocasional quando as circunstâncias do caso evidenciarem que a pessoa singular não actue por conta própria.

b) No caso de pessoas colectivas ou pessoas colectivas sem personalidade jurídica:

- i. denominação social;
- ii. objecto social;
- iii. sede da sociedade ou da sucursal ou do estabelecimento estável ou outra morada dos principais locais de exercício da actividade;
- iv. número de identificação de pessoa colectiva ou equivalente;
- v. identidade dos titulares de participação no capital e nos direitos de voto;
- vi. identificação do beneficiário efectivo;
- vii. identidade dos titulares dos órgãos de administração ou equivalentes, bem como de quaisquer quadros superiores relevantes com poderes de gestão;
- viii. data e país da constituição.

c) No caso de relação de negócio ou transação ocasional:

- i. finalidade e natureza do negócio ou transação ocasional;
- ii. origem dos fundos neles envolvidos, excepto no caso de o Advogado avaliar e demonstrar o baixo risco, em concreto, da operação solicitada pelo cliente.

- d) A identificação dos beneficiários efectivos tal como definidos no Glossário da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho.
- e) Ainda no âmbito da identificação:
  - i. Verificar se os representantes dos clientes têm poderes para o representar;
  - ii. Comprovar a identidade do cliente, representantes e beneficiário efectivo através Bilhete de Identidade ou outra documentação nos termos a regulamentar ou certidão de registo das entidades legais, conforme os casos. (artigo 16 da Lei)
- f) Relativamente às pessoas politicamente expostas, tal como definidas no Glossário da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho e tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 23 da Lei:
  - i. Detectar a qualidade de pessoa politicamente exposta, independentemente de ter sido adquirida em momento anterior ou posterior à relação de negócio ou à realização da transacção ocasional;
  - ii. Assegurar a intervenção de um elemento da direcção de topo para aprovação;
  - iii. Adoptar medidas para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos;
  - iv. Monitorar com permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devem ser objecto de comunicação ao GIFiM nos termos do artigo 43 da Lei.<sup>35</sup>
- g) No domínio da verificação e diligência, o advogado que tenha suspeita de que certa operação é apta a servir situação de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo, deve reforçar, com diligência e dentro da medida da sua possibilidade, os meios de análise da situação, relevando a eventual obtenção de esclarecimentos complementares sobre:
  - i. A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
  - ii. A aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à actividade ou às operações;
  - iii. Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;

---

<sup>35</sup> MENETE, Flávio. *Deveres e obrigações dos Advogados no âmbito da legislação sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais*, 3ª conferencia Nacional dos Advogados, Nampula, 2022

- iv. O local de origem e de destino das operações;
- v. Os meios de pagamento utilizados;
- vi. A natureza, a actividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- vii. O tipo de transacção, produto, estrutura societária ou pessoas colectivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.<sup>36</sup> Coloque em texto corrida e de forma mais ao menos discutidas.

## 2) Comunicação de operações suspeitas: (artigo 43 da Lei)

- a) Independentemente das transacções serem efectuadas numa única vez ou de maneira fraccionada, comunicar ao GIFiM todas as transacções em numerário de valor igual ou superior a MZN 250.000,00 ou qualquer outra transacção de valor igual ou superior a MZN 750.000,00, nas seguintes situações:
  - i. suspeita ou motivos justificados da origem ilícita dos fundos ou bens;
  - ii. indícios de que os fundos pretendem ser usados para o financiamento do terrorismo ou financiamento de proliferação de armas de destruição em massa;
  - iii. conhecimento de facto ou actividade que possa indiciar o crime de branqueamento de capitais ou crimes de financiamento do terrorismo ou financiamento de proliferação de armas de destruição em massa.
- b) A comunicação pode ser efectuada pela via e forma que forem definida pelo GIFiM e pela Ordem.

## 3) Abstenção (artigo 41 da Lei)

- a) Os advogados estão adstritos ao dever de abstenção de agir profissionalmente relativamente a qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou previstas como de materialização futura, que saibam ou que fundamentadamente suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo ou financiamento de proliferação de armas de destruição em massa.<sup>37</sup>
- b) A abstenção ocorre igualmente em caso de recusa de fornecimento de elementos de identificação do cliente ou relativos à operação nomeadamente ao beneficiário efectivo.

---

<sup>36</sup> MENETE, Flávio. *Deveres e obrigações dos Advogados no âmbito da legislação sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais*, 3ª conferencia Nacional dos Advogados, Nampula, 2022

<sup>37</sup> Idem

- c) A abstenção é imediatamente comunicada ao Ministério Público e ao GIFiM, juntando documentos de suporte da decisão de abstenção, bem como a apresentação dos fundamentos, para que cada uma daquelas instituições faça o que lhe compete nos termos da lei.
- d) No caso de advogado cuja actividade seja exercida no quadro de uma relação hierárquica ou no âmbito de uma sociedade de advogados, tal situação não exonera o advogado do dever de abstenção, não podendo ser penalizado por tal motivo.
- e) Comunicada a abstenção ao Ministério Público, este tem a obrigação de promover a confirmação da suspensão ao JIC e, se a suspensão não for confirmada no prazo de 5 dias contados da data da comunicação, sendo que, se não houver notificação da confirmação dentro daquele prazo, a operação suspensa pode ser realizada.

#### **4) Recusa (artigo 40 da Lei)**

Sempre que haja incumprimento dos deveres de identificação e verificação, o advogado deve:

- a) recusar o estabelecimento da relação de negócio e transacção ocasional;
- b) cessar a relação de negócio, quando esta já tenha sido estabelecida;
- c) reduzir a escrito as conclusões que fundamentam o exercício do dever de recusa;
- d) enviar a comunicação de operações suspeitas ao GIFiM.<sup>38</sup>

#### **5) Colaboração (artigo 51 da Lei)**

- a) Os advogados e sociedades de advogados devem presta colaboração às autoridades judiciárias competentes, entidade responsável pela segurança do Estado, bem como ao GIFiM, quando solicitadas, fornecendo informações sobre operações realizadas pelos seus clientes ou apresentando documentos relacionados com as respectivas operações, bens, depósitos ou quaisquer outros valores à sua guarda.<sup>39</sup>
- b) Os advogados e sociedades de advogados devem possuir sistemas e instrumentos que lhes permitam responder pronta e integralmente aos pedidos de informação apresentados pelo GIFiM e pelas demais entidades com competência nesta matéria, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e qual a natureza dessas relações, sendo que o pedido de colaboração das autoridades judiciais só pode ser fundar-se num processo-crime em curso, devidamente individualizado e suficientemente concretizado.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> MENETE, Flávio. *Deveres e obrigações dos Advogados no âmbito da legislação sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais*, 3ª conferência Nacional dos Advogados, Nampula, 2022

<sup>39</sup> Idem

<sup>40</sup>

## **2.4. Direitos e deveres do Advogado no âmbito do Processual Civil**

Na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais dispõe-se que os Advogados participam na administração da justiça, competindo-lhes, de forma e com as exceções previstas na lei, exercer o patrocínio das partes, gozando, no exercício da sua actividade de discricionariedade técnica, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.<sup>41</sup> Nesta medida, deverá o Advogado exercer com honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade a sua actividade profissional (Estatuto da Ordem dos Advogados).<sup>42</sup>

### **2.1.1. Outros direitos e deveres dos Advogados**

*Independência* - No exercício da sua actividade o Advogado mantém sempre e em quaisquer circunstâncias a sua independência devendo agir livre de qualquer pressão (art.º 73 do EOA), sendo a falta de independência motivo para tornar uma actividade ou função incompatível com o exercício da actividade de Advogado.

Recusa da prestação de serviços quando a actuação jurídica possa visar a obtenção de resultados ilícitos.

*Dever de colaboração no acesso ao direito*- o Advogado deve pautar por trazer e contribuir para o acesso da justiça a comunidade de forma justa e franca possível, como é preconizado na al. f) do art 76 do EOA.

#### **2.4.1.1. Direitos e deveres do Advogado com o seu Cliente**

O princípio geral que rege a relação entre o Advogado e o cliente é a confiança recíproca, expressamente previsto no art. 81 do EOA.

O Advogado tem de acreditar na sinceridade do cliente e este deve ter inteira confiança no Advogado, estabelecendo-se, assim, um pacto de respeito recíproco.

#### **2.4.1.2. Direitos com o cliente**

##### **a) Informações necessárias e verdadeiras**

---

<sup>41</sup> MOLINA, Pascual Barberan, *Manual Prático do Advogado*, Escolar Editora, Lisboa, 2012, p.80.

<sup>42</sup> Idem

O Advogado tem o direito de saber os motivos que levaram o cliente a recorrer aos seus serviços, pois só a partir de uma descrição concreta e verídica dos factos é que se pode traçar a estratégia para obter o melhor resultado possível e, obviamente o pretendido.

O cliente terá, como já se referiu, de confiar no Advogado e este deve reiterar a importância da sua sinceridade, porque efectivamente perdem-se processos quando o Advogado é surpreendido com factos que nunca teve conhecimento e já nada pode fazer.<sup>43</sup>

### **b) Independência**

A independência é um princípio deontológico essencial à dignidade da advocacia, estatuído no Art.º 73 do EOA. Este princípio constitui simultaneamente um direito e um dever do Advogado para o cliente e no exercício da profissão em geral.<sup>44</sup>

### **c) Direito de rejeitar determinado processo**

O Advogado tem a liberdade de aceitar ou rejeitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais, bem como de renunciar ao mandato em qualquer fase do processo, deste que o cliente tenha em tempo útil, possibilidade de ser assistido por outro Advogado, conforme o Art.º 81, do EOA.

A causa mais frequente que leva à renúncia de mandato é a quebra de confiança na relação Advogado-Cliente.

### **d) Dever de zelo e diligência**

O Advogado deve estudar com cuidado e tratar com zelo e diligência a questão de que foi incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade, segundo o Art.º. 79, n.º 2 do EOA.<sup>45</sup>

### **e) Dever de informar o cliente**

O dever de informar o cliente pressupõe emitir opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou da pretensão que o cliente invoca, assim, como prestar, sempre que

---

<sup>43</sup> MOLINA, Pascual Barberan. *Manual Pratico do Advogado*, Escolar Editora, Lisboa, 2012, p.36.

<sup>44</sup> Idem, p. 37.

<sup>45</sup>

solicitado e ainda que o não seja, informação sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas.<sup>46</sup>

#### **f) Segredo sigilo profissional**

O dever de guardar o segredo profissional, previsto no art. 79 do EOA, é o pilar do exercício da advocacia, é o pressuposto e a contra- partida da confiança do cliente.<sup>47</sup>

Este dever fundamenta-se no princípio da confiança, na tradição forense, na dignidade da advocacia e na sua função social de manifesto interesse público.

Tem, assim, o Advogado o dever de segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços, abrangendo documentos ou outras coisas que se relacionem directa ou indirectamente com os factos sujeitos a sigilo.

É extensivo a todas as pessoas que colaborem com o Advogado no exercício da sua actividade profissional.

O dever de segredo profissional não se extingue com o fim da prestação de serviços, pois a sua natureza é social e deontológica e não contratual.

Para que o Advogado possa revelar factos abrangidos pelo segredo profissional é necessário que seja imprescindível para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente, seus representantes ou Advogado e apenas se poderá revelar mediante autorização prévia do Presidente do Conselho Distrital respectivo, com recurso para o Bastonário da Ordem dos Advogados.

A violação do segredo profissional faz incorrer o Advogado em responsabilidade disciplinar, civil e criminal (Art.º 99 do EOA, Art.º 483 do CC e Art.º 282 do Código Penal).

### **2.5. Responsabilidade civil do Advogado**

O Advogado está sujeito às regras gerais sobre responsabilidade civil, que pode ser de natureza contratual ou extracontratual. São pressupostos cumulativos, nos termos do Art.º 483 do CC, o facto ser voluntário e culposo, a verificação de violação dos deveres deontológicos, a

---

<sup>46</sup> MOLINA, Pascual Barberan, *Manual Prático do Advogado*, Escolar Editora, Lisboa, 2012, p.38.

<sup>47</sup>

existência de dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, que se poderá traduzir numa acção ou numa omissão.<sup>48</sup>

Assim, o Advogado não será responsabilizado por ter perdido uma acção, que tratou com zelo, ainda que tenha cometido um erro de direito ou de facto, se em tal erro pudesse incorrer um Advogado normal, em face das circunstâncias do caso. Contudo, pode ser responsabilizado se der um conselho sem se informar suficientemente dos factos em questão, ou se ignorar a legislação aplicável ou for contra os princípios de Doutrina ou Jurisprudência geralmente conhecidos pelos Advogados.<sup>49</sup>

## **2.6.A confidencialidade das comunicações entre Advogados**

Estas comunicações orais ou correspondência escrita referem-se, por norma, às negociações extrajudiciais que podem existir antes da interposição de uma acção judicial, podendo também surgir no decurso do processo.<sup>50</sup> Neste âmbito enviam-se propostas, contrapropostas e é comum que cada uma das partes apresente as suas pretensões. São comunicações ou correspondência realizadas através de reuniões presenciais, telefonemas, e-mail, fax e carta.

Contudo, se o Advogado exprimir claramente que a sua comunicação ou correspondência dirigida ao colega tem carácter confidencial, (art. 79 do EOA), tal comunicação ou correspondência não pode, em qualquer caso, constituir meio de prova, nem sequer mediante a já referida autorização prévia do Presidente do Conselho Distrital.

## **2.7. PRINCÍPIOS ÉTICOS DO ADVOGADO**

### **Princípio da cooperação com a justiça**

**Dever de cooperação** - O art.º 265, do CPC, estatui que, na condução e intervenção no processo, os Magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes devem cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> MOLINA, Pascual Barberan, *Manual Pratico do Advogado*, Escolar Editora, Lisboa, 2012, p.40.

<sup>49</sup> MOLINA, Pascual Barberan, *Manual Pratico do Advogado*, Escolar Editora, Lisboa, 2012, p.42.

<sup>50</sup> Idem

<sup>51</sup> Ibid , p.82.

O dever de cooperação assenta quanto às partes no dever de litigância de boa-fé processual. A infracção do dever do “*honeste procedere*” pode resultar de uma má-fé subjectiva, se ela é aferida ou não da ignorância da parte, ou objectiva se resulta de padrões de comportamento exigíveis. Segundo o Art. 456.o, n° 2 do CPC, essa má-fé pressupõe quer o dolo quer a negligência grave. Basta assim uma falta grave de diligência para justificar a má-fé das partes.<sup>52</sup>

Qualquer das referidas modalidades de má-fé pode ser substancial ou instrumental-substancial- quando a parte formulou pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não podia ignorar; ou alterou a verdade dos factos, ***ou omitiu factos relevantes para a decisão da causa (art. 456, n° 2, alíneas a) e b) do CPC)***, violando, destarte, o dever da verdade; e instrumental se a parte tiver omitido com gravidade o dever de cooperação, ou tiver feito do processo ou dos com o fim meios processuais um uso manifestamente reprovável, de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério o trânsito em julgado da decisão (art. 456, alíneas c) e d) do n° 2 do art. 456.º e art. 720 do CPC).<sup>53</sup>

O Advogado por si e igualmente deverá respeitar o princípio da **boa fé** processual e assim, quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé numa causa, será dado conhecimento do facto à Ordem dos Advogados para aplicação das sanções respectivas e condenado aquele mandatário judicial na quota-parte das custas, multa e indemnização que se afigure justa (art. 459 do CPC).

Este “dever de Justiça”, apesar de não lograr acolhimento no EOA revela-se bastante útil, do ponto de vista da compreensão das situações deontológicas a que o Advogado se obriga, na medida em que encerra um sentido aglutinador de uma série de deveres do Advogado, dispersos no EOA. O Advogado é um profissional forense ao qual, pelo conhecimento que possui do ordenamento jurídico, se exige um contributo qualificado para a Justiça. Este contributo pode ser decomposto em duas áreas de actuação fundamentais: a aplicação das normas jurídicas, que envolve o apport para o progresso do sistema jurídico; e a cooperação na boa administração da Justiça, **maxime** através da colaboração dos órgãos judiciais e de polícia criminal. O Advogado,

---

<sup>52</sup> Idem

<sup>53</sup> PIRIS, Catarina Luísa, ***O advogado enquanto confidente necessário: entre o dever de sigilo e o “dever de justiça***, Lisboa, 2003, p.17

enquanto servidor da Justiça, possui a incumbência de concorrer para a aplicação das normas jurídicas aos casos concretos, para a realização do Direito conforme aos ditames da Justiça.<sup>54</sup>

### **Princípio De Inquisitório**

Este principio regula o poder de direcção do processo, dando ao juiz poderes bastante amplos no suprimento de diligencias que, a partida, incumbiriam as partes, ficando assim da responsabilidade do juiz a remoção de obstáculos no processo, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório.

Na verdade, o juiz pode amplamente determinar junção aos autos de documentos, quer estejam em poder da parte contraria, de terceiro de organismo oficial, assim como ordenar o depoimento testemunhal de pessoa que haja razões para presumir, no decurso da acção, que tem conhecimento dos factos importantes para a decisão da causa.<sup>55</sup>

O dever de colaboração tem importante expressão na área da prova. No art. 519, nº 1 do CPC, estabelece-se que todas as pessoas, sejam ou não partes na causa tem o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspecções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os actos que forem determinados. Este dever é independente da repartição do ónus da prova (art. 342 a 345 do Código Civil), isto é, vincula mesmo a parte que não está onerada com o ónus da prova.

Verificando-se a recusa devida pela parte, ocorre uma de duas consequências - se a parte recusar a sua própria colaboração, o Tribunal aprecia livremente, para efeitos probatórios, o valor desse comportamento (art. 519-1, a parte do CPC) - dever de colaboração resultar da circunstância da parte ter culposamente tornado impossível a prova à contraparte onerada, inverte-se o ónus da prova, podendo essa inversão do ónus implicar uma decisão de mérito contra a parte sobre a qual não impedia a demonstração do facto.<sup>56</sup>

O dever de cooperação é reciproca no que concerne à relação das partes com o Tribunal. Este dever do Tribunal (poder-dever) desdobra-se em 4 deveres essenciais - Dever de esclarecimento, prevenção, consulta e auxilio.

---

<sup>54</sup> idem

<sup>55</sup> TIMBANE Tomas, *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2010, p.127.

<sup>56</sup> MOLINA, Pascual Barberan, *Manual Pratico do Advogado*, Escolar Editora, Lisboa, 2012, p.82.

Dever de esclarecimento implica um dever recíproco do Tribunal perante as partes e destas perante aquele órgão: o tribunal tem o dever de se esclarecer junto das partes e estas têm o dever de o esclarecer. O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir qualquer das solicitando esclarecimentos que se afigurem pertinentes, dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência (art. 266, n.º 2 e 266.º-A do CPC) e as pessoas às quais o juiz solicita o esclarecimento são obrigadas a comparecer e a prestar os que lhe forem pedidos, excepto se tiverem causa legítima para a recusa de colaboração, nos termos do preceituado no art 519, n.º 3 do CPC.

### **Princípio de sigilo profissional Direito comparado**

A norma do artigo 879/1 do Estatuto da Ordem dos Advogados portugueses tem uma afirmação geral mais clara e objectiva do dever de sigilo profissional do que a contida neste Estatuto. De acordo com aquela norma, o Advogado é obrigado a guardar sigilo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços. Nos termos desta, o dever de o Advogado guardar sigilo profissional incide sobre tudo que este tenha tido conhecimento no exercício profissional.<sup>57</sup>

O artigo 2.3-1 do Código Deontológico do Advogado Europeu explicita que é requisito essencial do livre exercício da advocacia a possibilidade de o cliente revelar ao Advogado informações que não confiaria a mais ninguém e que este possa ser o destinatário de informações sigilosas só transmissíveis no pressuposto da confidencialidade. Sem a garantia da confidencialidade, não pode haver confiança. O segredo profissional é, pois, reconhecido como direito e dever fundamental e primordial do Advogado.<sup>58</sup>

No regime Moçambicano, a obrigação de o Advogado guardar segredo profissional visa garantir razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes. Consequentemente, essa obrigação deve se beneficiar de uma protecção especial por parte do Estado.

O dever de guardar segredo profissional é regra de ouro da advocacia e um dos mais sagrados princípios deontológicos. Foi sempre considerada honra e timbre da profissão “condição *sine qua non* da sua plena dignidade”. o cliente, ou simples consultante, deve ter absoluta confiança

---

<sup>57</sup> CORREIA, Gilberto, *Estatuto da Ordem dos ADVOGADOS de Moçambique e Lei das Sociedades dos Advogados- anotados, comentados e comparados*, QualityMark, Rio de Janeiro, 2022, p.172.

<sup>58</sup> idem

na discricção do advogado para lhe poder revelar toda verdade, e considera-lo um “sésamo” que nunca se abre.<sup>59</sup>

O fundamento ético- jurídico do segredo profissional radica no **princípio** da confiança e na natureza social da função forense.

So esta tradicional de confiança, pedra angular da advocacia, permite ao cliente a revelação de factos da sua vida privada, ou a entrega de documentos, que a mais ninguém confiaria, e que podem ser imprescindíveis para a boa defesa dos seus interesses. O dever de sigilo é, assim, o pressuposto e contrapartida da confiança do cliente. Não é concebível o patrocínio sem que lhe assista, quer a confiança do cliente, quer o sigilo do advogado.<sup>60</sup>

O segredo profissional, sendo radicalmente um dever para com o cliente, já que sem ele seria impossível o estabelecimento da relação de confiança, resulta também de um compromisso da advocacia com a sociedade. Na verdade, a função social desempenhada pelos advogados implica, para além da independência e isenção, o reconhecimento do seu papel como confidentes necessários. Na visão de António Marinho e Pinto, o segredo profissional está entre os deveres mais sagrados dos advogados. Esse valor pode assumir-se como um dever dos advogados perante os seus constituintes e a sua Ordem, mas pode também apresentar-se como um direito que o Advogado pode e deve opor a quem o queira pôr em causa, nomeadamente aos tribunais, à administração pública ou ao poder político. O sigilo profissional é um dever que se impõe ao Advogado para justamente assegurar-se a plenitude da defesa do direito do cidadão. Não se protege segredo próprio, mas de outrem. O sigilo profissional é, ao mesmo tempo, um direito e um dever, ostentada natureza de ordem pública.<sup>61</sup>

O dever de sigilo, imposto ético e legalmente ao Advogado, não pode ser violado por sua livre vontade. É dever perpétuo, do qual nunca se liberta, nem mesmo quando autorizado pelo constituinte, salvo no caso de estado de necessidade para a defesa da dignidade ou dos direitos legítimos do próprio Advogado, ou para conjurar perigo actual ou iminente contra si ou contra outrem, ou ainda quando for acusado pelo próprio constituinte. Entende-se terminado o dever de sigilo profissional se o constituinte comunica ao Advogado a intenção de cometer um crime de

---

<sup>59</sup> ARNAUT, António. Iniciação a advocacia- historia-deontologia questões práticas, Coimbra editora, Portugal, 1993, p 63

<sup>60</sup> ARNAUT, Antonio. Iniciação a advocacia- historia-deontologia questões práticas, coimbra editora, Portugal, 1993, p 64

<sup>61</sup> CORREIA, Gilberto, *Estatuto da Ordem dos ADVOGADOS de Moçambique e Lei das Sociedades dos Advogados- anotados, comentados e comparados*, QualityMark, Rio de Janeiro, 2022, p.177.

homicídio porque está em jogo a garantia constitucional fundamental e indispensável que é o direito à vida. Nesse caso, o Advogado deve promover meios para evitar que o crime seja cometido, como é previsto no art.º 282 do CP.<sup>62</sup>

O Estado ou os particulares não podem violar essa imunidade profissional do Advogado porque estariam a atingir os direitos de personalidade dos seus constituintes. O sigilo, enquanto salvaguarda de uma esfera de privacidade na relação entre o cliente e o Advogado surge edificado sobre o pilar da necessidade de paz social e de Justiça, cuja indispensabilidade é prosseguida pelo Advogado, enquanto técnico do direito, defensor da boa aplicação das leis e do aperfeiçoamento do sistema jurídico, acresce que actividade profissional do Advogado não se resume à actividade de mandatário processual das partes; são, hoje e cada vez mais, evidentes as vertentes de informação jurídica e de aconselhamento preventivo do Advogado e ainda de instância de resolução pacífica de conflitos. Assim sendo, o sigilo profissional ostenta um sentido privado, reportando-se à específica relação existente entre o Advogado e o seu cliente e aos deveres que desta relação emergem, mas também um sentido público, aferido por referência ao interesse ético que o sigilo possui no seio da comunidade, enquanto contributo fundamental para a confiança no Advogado e, por via desta, para a boa administração e aplicação do Direito.<sup>63</sup>

### **Levantamento de Sigilo**

Desde logo, requer-se que quem solicitar a quebra do sigilo possua legitimidade para o fazer. Ora, tem-se considerado que tal legitimidade assiste apenas ao Advogado a quem o dever de sigilo respeita. Assim, em último termo, a decisão de suscitar ou não o incidente do levantamento compete ao Advogado; nem podia ser de outro modo, tendo em consideração a independência e autonomia que caracterizam esta actividade. Depois, a desvinculação depende do preenchimento de requisitos materiais e procedimentais.<sup>64</sup>

Do ponto de vista substancial, é de sublinhar que a procedência da desvinculação se afere em função de um discernimento de última ratio ou de absoluta necessidade. Este juízo aproxima-se bastante do raciocínio de que a doutrina constitucionalista se socorre no que se refere às leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, nos termos do qual qualquer limitação a tais direitos

---

<sup>62</sup> Idem

<sup>63</sup> MENEZES Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, Tomo I, Coimbra, 2000, p. 186.

<sup>64</sup> Idem

deve ser adequada (apropriada aos fins), necessária, exigível, nomeadamente tendo em consideração outros meios) e proporcional.

*Também a jurisprudência tem entendido que o segredo pode ser quebrado quando for absolutamente necessário para a defesa da dignidade, dos direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes.* Pode suceder que a Ordem dos Advogados negue a desvinculação num caso em que o Advogado considera, em consciência, dever prestar uma determinada informação de que teve conhecimento no exercício da sua profissão. E pode também acontecer o inverso, isto é, que a Ordem dos Advogados conceda a desvinculação e o Advogado, ainda assim, entenda dever permanecer fiel ao seu dever de sigilo. Ora, nesta última hipótese, o Advogado poderá reiterar a sua convicção de inviolabilidade do sigilo, desde que os motivos desta negação sejam objectivamente razoáveis.<sup>65</sup>

O Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique (EOAM) prescreve fundamentalmente os princípios de independência, legalidade, honestidade, sinceridade, urbanidade, cortesia, boa-fé, integridade, lealdade, zelo e solidariedade.<sup>66</sup>

## **Legalidade**

Segundo este princípio, o Advogado deve ser um escrupuloso cumpridor da Lei, tomada esta *latu sensu*, norteando por esta a sua conduta. Daí que não deva litigar, desde logo, contra *legem*: não deve aceitar patrocínios de interesses ilegais ou causas que contendam com normas legais de qualquer ordem.<sup>67</sup>

Com respeito ao EOAM, o princípio manifesta-se no artigo 4o, alínea d) («são atribuições da Ordem dos Advogados [...] **promover o respeito pela legalidade**»). Por outro lado, é ainda possível encontrar elementos deste princípio no artigo 74o, nos 1 e 3: «[...] **servidor da justiça e do direito [...]**» e «[...] **o Advogado cumpre [...] os deveres [...] que a lei [...] impõe**». O artigo 76o, alínea b), do EOAM, consigna o dever de o Advogado não advogar contra a lei ou não usar meios ou expedientes ilegais ou prejudiciais à correcta aplicação da lei. A alínea d), do mesmo dispositivo legal, ainda do sobredito preceito, acolhe o dever do Advogado pugnar pela boa

---

<sup>65</sup> PIRIS, Catarina Luísa, *O advogado enquanto confidente necessário: entre o dever de sigilo e o “dever de justiça*, Lisboa, 2003, p.11.

<sup>66</sup> Manual de Deontologia do Advogado, Conselho Jurisdicional, Ordem dos Advogados de Moçambique Maputo, 2022, p.14.

<sup>67</sup> Idib, p 25

aplicação da lei. Por seu turno, o Advogado deve recusar a prestação de serviços quando suspeitar que a mesma visa a obtenção de resultados ilícitos [cfr., artigo 76, alínea h), do EOAM].<sup>68</sup>

O princípio da legalidade encontra afloramento no artigo 58o da LSA (Lei das Sociedades de Advogados), que tornou obrigatório o cumprimento das normas legais nela introduzidas a todas as Sociedades de Advogados, ou seja, mostra-se aqui assente a orientação de observância da lei para todas as Sociedade de Advogados no que toca ao regime introduzido na visada lei.

### **Honestidade**

Desde o Direito Romano que os praecepta juris ficaram célebres, entre os quais, à cabeça, sempre apareceu o *honeste vivere*. Vale dizer que se todos devem ter uma conduta honesta, ela - a honestidade -, é ainda mais postulada no exercício da Advocacia. Sendo honesto, o Advogado não só se prestigiará a si mesmo, como também à Ordem que representa. Ser honesto é dar a cada um o que lhe pertence e a ninguém prejudicar (dois afloramentos do sobredito princípio *honeste vivere*) e tanto mais que «*non omnia quod licet, honestum est*». No que versa ao EOAM, este princípio encontra respaldo no seu artigo 72, n° 2, quando aí se eleva tal princípio de um simples patamar moral - i.e., despido de qualquer coercibilidade, a uma verdadeira obrigação profissional (norma deontológica), com o acervo de consequências jurídicas que subjazem à sua inobservância e que, em última instância, como é consabido, poderão concitar, designadamente, acção disciplinar sobre o Advogado inadimplente.<sup>69</sup>

Por outro lado, o artigo 74°, n° 1, do EOAM, determina que, mesmo fora do exercício da sua profissão, o Advogado deverá mostrar-se digno de honra (inerente a essa profissão), o que, impreterivelmente, não se coaduna com qualquer *facere (ou non-facere)* desonesto.<sup>70</sup>

### **Sinceridade**

O princípio em apreço consubstancia, prima facie, uma obrigação profissional do Advoga- do - e não apenas um valor moral -, razão pela qual o seu desrespeito concita a violação de norma estatutária (id est, ilícito), suscetível de despoletar o procedimento disciplinar (maxime, artigo 72, n 2, do EOAM).

---

<sup>68</sup> Idem

<sup>69</sup> Manual de Deontologia do Advogado, Conselho Jurisdiccional, Ordem dos Advogados de **Mocambique** Maputo, 2022, p.16

<sup>70</sup> Ibid, p 17

A obrigação que impende sobre o Advogado de emitir opinião ao seu Constituinte, opinião essa conscienciosa, para além de ser uma imposição ditada pelo dever de honestidade (referido supra), concita, outrossim, uma manifestação do princípio da sinceridade [cfr. artigo 81º, alínea c), do EOAM].<sup>71</sup>

### **Boa-fé**

O princípio da boa-fé prescreve um dever geral de conduta do Advogado face à confiança que merecer das pessoas com que se relaciona, nomeadamente, os Constituintes, as instituições e a sociedade em geral.<sup>72</sup>

Com efeito, nas relações pessoais pressupõe-se um mínimo de confiança sem a qual estas não seriam possíveis; de confiança na outra parte e de confiança nas circunstâncias do negócio e nas aparências<sup>10-11</sup>. Ou seja, o Advogado não pode agir, conscienciosamente, no sentido de prejudicar ou "ludibriar" as pessoas e instituições com quem se relaciona processual ou extraprocessualmente. É o denominado princípio da tutela da confiança que assume.

O princípio da boa-fé, para além da consagração implícita no artigo 72º, nº 1, do EOAM, referente à integridade e, tem afloramento nas seguintes disposições:

a) Artigo 76º, alínea b), do EOAM, que proíbe ao Advogado de advogar contra a Lei ou de usar meios ou expedientes ilegais, e de promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais à correcta aplicação da lei ou descoberta da verdade.<sup>73</sup>

b) Artigo 456º do Código de Processo Civil, que comina sanção à parte/Constituinte e ao Advogado pela litigância de má-fé, seguida de comunicação à Ordem para efeitos de efectivação de responsabilidade disciplinar do Advogado responsável.

### **Integridade**

Implícito no artigo 72, nº 1, do EOAM, este princípio determina que o Advogado adopte um comportamento público e profissional compatível com a dignidade da função que exerce, respeitando as normas técnicas (jurídicas), o costume, os usos e as tradições da profissão.

---

<sup>71</sup> Idem

<sup>72</sup> Manual de Deontologia do Advogado, Conselho Jurisdicional, Ordem dos Advogados de **Mocambique** Maputo, 2022, p.21

<sup>73</sup> Idem

Nesta medida, o princípio da integridade é sinónimo dos princípios de rectidão e de probidade, igualmente previstos no artigo 72º, n.º2, do EOAM, que compreendem um conjunto de virtudes que devem caracterizar a personalidade do Advogado, tornando -o sempre firme na sua honradez, reputação e dignidade.

O princípio da integridade impõe que o Advogado:

- a) Conduza a sua vida pública e privada de forma a prestigiar a sua profissão, fazendo-se respeitar pela Sociedade, pelos seus pares e pelos diferentes intervenientes processuais;
- b) Evite comportar-se de modo a gerar descrédito da profissão de Advogado e do sistema de administração da justiça;
- c) Evite comportamentos susceptíveis de levantar suspeita sobre si próprio, sobre a Ordem e sobre o sistema de administração da justiça;
- d) Não receba, no exercício da sua função, dádivas ou honorários/propinas que não correspondam à contraprestação da sua actividade.

O princípio da integridade, para além de, em termos genéricos, incorporar os princípios da honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade e outros princípios éticos, encontra concretização, entre outros, nos deveres deontológicos previstos no artigo 74, n.º 1 e 3, do EOAM, que prescrevem ao Advogado o comportamento exemplar, dentro e fora do exercício da profissão, e o respeito das leis, usos e tradições da profissão.<sup>74</sup>

### **Lealdade**

O princípio da lealdade determina que o Advogado seja fiel ao processo, ao seu constituinte, aos outros intervenientes processuais e consigo mesmo. A lealdade impõe também que o Advogado observe escrupulosamente as normas estatutárias e as determinações dos órgãos da Ordem. Este princípio está intimamente ligado ao da sinceridade, por isso, o Advogado deve:

- a) Manter-se firme nos compromissos assumidos com a parte contrária, ainda que esta seja desleal;
- b) Evitar o mau uso do processo com o objectivo de perturbar o seu normal decurso.

---

<sup>74</sup> Manual de Deontologia do Advogado, Conselho Jurisdicional, Ordem dos Advogados de **Mocambique** Maputo, 2022, p.24

Este princípio está expressamente previsto no artigo 72º, n.º 2, do EOAM e concretizado, entre outros, nos seguintes deveres estatutários:

- a) Dever de o Advogado formular opinião conscienciosa sobre a viabilidade do direito ou pretensão invocada pelo cliente, artigo 819º, alínea c), do EOAM;
- b) Dever de o Advogado aplicar correctamente os valores e os objectos recebidos dos constituintes para certas despesas e de prestação de contas sobre os mesmos, artigo 810º, alíneas f) e g), do EOAM.<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup> Manual de Deontologia do Advogado, Conselho Jurisdicional, Ordem dos Advogados de Moçambique, Maputo, 2022, p.14.

### **CAPÍTULO III: DISCUSSÃO SOBRE ANÁLISE JURÍDICA DO DEVER DO SIGILO DO ADVOGADO FACE AO DEVER DA COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA**

**Aqui não se esqueça que tens que desenvolver os teus três objectivos específicos que na verdade serão teus subcapítulos**

## **Conclusão**

## **Recomendações ou Sugestões**

## Referências Bibliográficas